



LEI Nº 01/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar Nº 03/2016 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bequimão, Estado do Maranhão, em conformidade com o inciso VIII do art. 84 da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei Complementar Nº 003/2016 – CTM, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º. O pagamento dos tributos municipais deve ser efetuado utilizando o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, especificando o tributo, período de competência, devidamente numerado e com código de barras.

§ 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º. O Contribuinte que efetuar o pagamento de qualquer tributo municipal sem utilizar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, está sujeito a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º. O Artigo 56 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 56. “ ”

§ 1º. “ ”

§ 2º. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os materiais de construção utilizados na obra, produzidos fora do local da prestação de serviço e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). (Tema 247 do Supremo Tribunal Federal).

Parágrafo Único. Consideram-se materiais os produtos *in natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

Art. 3º. O artigo 116 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 116. “.....”

“.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO
Gabinete do Prefeito do Município de Bequimão
CNPJ Nº 41.611.716/0001 - 02



“V. Os tabeliães, notários e registradores delegatários dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais” (item 21 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003) ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e, modalidade cupom fiscal, quando na prestação dos seus serviços, independente da solicitação do tomador. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deve discriminar:

- a) Os valores relativos aos Emolumentos (serviços cartorários);
- b) O valor destinado ao FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário;
- c) O valor destinado ao FERC - Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão;
- d) O valor destinado ao FADEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública;
- e) O valor destinado ao FEMP - Fundo Especial do Ministério Público; e
- f) O valor inerente ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – A alíquota do ISSQN incide somente sobre os emolumentos e é devida pelo tomador dos serviços, devendo o prestador dos serviços recolher ao Fisco Municipal até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador do tributo”.

“Art. 116-A. Aos prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no item 21 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, é permitida a geração de no mínimo uma NF-e no final do expediente diário, contra clientes diversos (código 99999), caso em que deverá ser indicada a numeração inicial e final dos recibos emitidos a que correspondam.

Parágrafo Único. A permissão prevista no caput deste artigo não ilide a obrigação da geração individualizada da NF-e, quando esta for requisitada pelo tomador dos serviços, casos em que o valor desta nota fiscal não deverá integrar a base de cálculo daquela gerada contra clientes diversos.”

Art. 4º. O artigo 267 da Lei Complementar Nº 003/2016 – CTM, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 267. O Contribuinte terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para efetuar o cancelamento ou a substituição de nota fiscal de serviços eletrônicos.”

“§1º - Em caso de abertura do processo administrativo, o contribuinte terá o prazo de 3 (três) meses para solicitar cancelamento ou substituição de nota fiscal”.

“§2º - Fica estabelecido o rol para abertura do processo administrativo:

I- Requerimento de solicitação assinado pelo sócio ou representante legal com procuração;

II- Cópia do CNPJ do prestador do serviço;

III - cópia do contrato social ou requerimento do empresário do prestador do serviço;

IV - Cópia RG e CPF dos representantes legais da empresa;

V - Cópia da NFS-e que será cancelada;

VI - Declaração descrevendo o motivo do cancelamento da NFS-e, assinada pelo prestador dos serviços e pelo tomador;

VII - Se terceiro, apresentar procuração devidamente autenticada, cópia CPF e RG do procurador”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO
Gabinete do Prefeito do Município de Bequimão
CNPJ Nº 41.611.716/0001 - 02



Art. 5º. O inciso VII do artigo 276 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 276. “.....”
“.....”

VII. A Declaração Mensal de Serviços Prestados – DMS, deverá ser enviada pelo prestador de serviços e pelo tomador, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças através de correio eletrônico/DEC, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, se estende às pessoas físicas ou jurídicas intermediárias ou tomadoras dos serviços prestados.

Art. 6º. O parágrafo 2º do artigo 277 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 277. “.....”
“.....”

§ 2º. A Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMS, deverá ser enviada pelo tomador de serviços, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças através de correio eletrônico/DEC, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, se estende às pessoas físicas ou jurídicas intermediárias ou tomadoras dos serviços prestados.

Art. 7º. O inciso II do artigo 278 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 278. “.....”
“.....”

II. A Declaração Mensal de Serviços com ISS Retido – DMS, deverá ser enviada pelo tomador de serviços, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças através de correio eletrônico/DEC, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 7º. O inciso II do artigo 278 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 278. “.....”
“.....”

II. A Declaração Mensal de Serviços com ISS Retido – DMS, deverá ser enviada pelo tomador de serviços, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças através de correio eletrônico/DEC, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 8º. O inciso II do artigo 279 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 279. “.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO
Gabinete do Prefeito do Município de Bequimão
CNPJ Nº 41.611.716/0001 - 02



“.....”

II. A Declaração Mensal de Serviços de Instituição Financeira – DMS, deverá ser enviada pelo prestador de serviços mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças através de correio eletrônico/DEC, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 9º. O artigo 285 da Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 285. “.....”

“.....”

§ 5º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A Lei Complementar Nº 003/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 285-A. O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, é o e-mail (correio eletrônico) informado pelo contribuinte para tomar ciência dos atos oficiais do Fisco Municipal e equivale ao seu Domicílio Tributário.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia informação do seu DEC à Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 285-B. A Secretaria Municipal de Finanças utilizará a comunicação eletrônica através do DEC, para:

- I. Cientificar o sujeito passivo de qualquer ato administrativo;
- II. Encaminhar notificações e intimações;
- III. Expedir avisos em geral.

Parágrafo Único. A expedição de avisos através do DEC a que se refere o Inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 285-C. A Secretaria Municipal de Finanças realizará, de ofício, o cadastro dos e-mails (correios eletrônicos) como DEC utilizados habitualmente nas comunicações com o Fisco Municipal das pessoas que não se manifestaram quanto a obrigação no prazo estabelecido na forma do caput deste artigo.

Parágrafo Único. O cadastramento dos e-mails (correios eletrônicos) como DEC, dos contribuintes que não realizaram o fornecimento espontâneo no prazo indicado no caput, será consolidado de ofício pela Administração Fazendária Municipal mediante publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Oficial do Município.

Art. 285-D. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO
Gabinete do Prefeito do Município de Bequimão
CNPJ Nº 41.611.716/0001 - 02



- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

IV - Não estando fixados, serão de 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do Interessado.

Art. 11. O item 3 da Tabela X - Taxa de Licença para fiscalização da execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos - em seu item 3 passa a vigor com a seguinte redação:

3	PARCELAMENTO DO SOLO - desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos	Valor em R\$/m ²
3.1.	Gleba de até 15.000m ² - Desmembramento	1,60/m ²
3.2.	Gleba maior que 15.000 m ² - Desmembramento	0,90/m ²
3.3.	Desdobro de Lote - por Lote	0,60/m ²
3.4.	Desmembramento ou Remembramento de Lote	0,70/m ²
3.5.	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,60/m ²
Para projetos de Habitação de Interesse Social – Desconto de 50% aplicado sobre os valores da Tabela.		

Art. 12. O item 7 da Tabela X - Taxa de Licença para fiscalização da execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos - em seu item 7 passa a vigor com a seguinte redação:

7	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – mediante aprovação de projeto de engenharia/arquitetura	Valor em R\$
7.1.	Terraplanagem – em área de até 10.000m ² , em Loteamento.	0,80/m ²
7.2.	Terraplanagem – em área acima de 10.000m ² , em Loteamento.	0,60/m ²
7.3.	Terraplanagem – acima de 10.000m ² em vias existentes ou a serem construídas.	0,40/m ²
7.4.	Terraplanagem – de até 10.000m ² em vias existentes ou a serem construídas.	0,30/m ²
7.5.	Movimentação de terra em geral.	0,60/m ³
7.6.	Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis.	1,95/m ²
7.7.	Loteamento com edificação, por m ² de edificação.	2,55/m ²
7.8.	Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias.	3,55/m ²
7.9.	Construções de Obras de superestrutura ferroviária.	5,10/m ²
7.10	Obras de Manutenção Ferroviária.	2,95/m ²
7.11	Pavimentação ou Recapeamento asfálticos.	2,55/m ²
7.12	Pavimentação em concreto.	3,10/m ²
7.13	Pavimentação em bloquetes ou paralelepípedos.	2,10/m ²
7.14	Edificações comerciais e/ou industriais, com área construída acima de 400m ² .	2,55/m ²
7.15	Demolição – por m ² de área edificada.	0,90/m ²
7.16	Vala de até 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação.	61,00/m ²
7.17	Vala de até 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração do pavimento asfáltico.	110,00/m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO
Gabinete do Prefeito do Município de Bequimão
CNPJ Nº 41.611.716/0001 - 02



Para projetos de Habitação de Interesse Social, os itens 7.1. a 7.7. terão desconto de 50% aplicado sobre os valores da Tabela.

Art. 13. A Tabela I, 3 - Serviços - Taxa de Licença e Verificação Fiscal para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento, em seu item 26 passa a vigor com a seguinte redação:

“Item 26 - Instituição financeira (Bancos, financeiras e congêneres) – R\$ R\$ 4.205,53.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 e revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEQUIMÃO - ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito Municipal de Bequimão-MA